



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. GILMAR MACHADO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

DESPACHO:

26/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.889 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2000
(DO SR. GILMAR MACHADO E OUTROS)



Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO É ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados ao fomento às práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações destinadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da aplicação financeira dos seus recursos;

III - cinco por cento do valor nominal dos contratos de licenciamento ou administração firmados entre:

- a) entidades de prática desportivas e entidades de administração desportiva;
- b) entidades de prática desportiva e sociedades civis e comerciais, instituições financeiras ou fundos de investimento;
- c) entidades de administração desportiva e sociedades civis e comerciais, instituições financeiras ou fundos de investimento;

IV - cinco por cento do valor nominal dos contratos de direito de transmissão de espetáculos desportivos firmados entre:

- a) entidades de prática desportiva e empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de televisão a cabo;
- b) entidades de administração desportiva e empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de televisão a cabo;



V - prêmios de concursos de prognósticos de loterias federais e estaduais não reclamados nos prazos regulamentares;

VI - cinco por cento da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva;

VII - doações;

IX - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º Fica criado o Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base, ao qual compete a gestão e o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDESP.

§ 1º. Compõem o Conselho de que trata o *caput* deste Artigo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do Poder Executivo;

II - 15% (quinze por cento) de representantes das entidades de prática desportiva;

III - 15% (quinze por cento) de representantes das entidades de administração desportiva;

IV - 45% (quarenta e cinco por cento) de representante dos atletas.

§ 2º. As representações de que tratam os Incisos II, III e IV do § 1º deste artigo serão definidas autonomamente por cada um dos setores.

Art. 4º Os recursos do FUNDESP serão aplicados em programas, projetos e atividades que fomentem as práticas desportivas formais e não formais e promovam o desporto educacional e não profissional.

§ 1º. Os recursos de que tratam o *caput* artigo serão repassados aos Estados e Municípios para o financiamento de programas, projetos e atividades destinados ao fomento às práticas desportivas não profissionais.

§ 2º. A operação prevista pelo § 1º acima deverá ser precedida de avaliação do Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base e dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base.



§ 3º. Caberá aos Estados e Municípios constituírem os respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base, que deverão seguir as mesmas diretrizes do Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base.

Art. 5º O saldo positivo do FUNDESP, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 6º As contribuições ao FUNDESP serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O financiamento público do esporte não profissional, mais conhecido como amador, é fundamental para a formação cultural e educacional dos indivíduos e da sociedade. Os atletas de todas as idades e de todas as modalidades devem ter espaço e condições garantidas para suas atividades. O art. 217 da Constituição Federal determina ser dever do Estado o fomento a práticas desportivas formais e não formais, observada "a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional".

É o esporte amador, não profissional, que mobiliza milhões de pessoas, jovens e adultos, regularmente ou não. Trata-se de atividade que pode ser considerada como lazer, educativa ou cultural, mas que tem, em seu cerne, um espírito coletivo e de crescimento humano. O livre desenvolvimento dessas atividades pode ter efeitos os mais positivos para a sociedade, como a geração de novos talentos para as práticas desportivas olímpicas ou a maior integração entre seus participantes e admiradores.

Por esses motivos, o Estado deve sustentar uma política de financiamento público, como ora propomos. Algumas fontes já existem, como aquelas oriundas da lei orçamentária, e outras tantas devem ser instituídas, como aquelas oriundas de contratos particulares entre sociedades de fins lucrativas e clubes e federações.

Quanto ao repasse dessas verbas, prevê-se um Conselho nacional para definir os programas e atividades prioritários. Para aqueles financiamentos em níveis estaduais e municipais, seus respectivos conselhos, estaduais e municipais, decidirão, seguindo as diretrizes dessa lei, quais programas, projetos e atividades serão beneficiadas pelos recursos.

Estes conselhos terão composições amplas, com a presença do Poder Executivo, de representações de entidades de prática desportiva (como clubes e associações



CÂMARA DOS DEPUTADOS



atleticas) e de entidades de administração do desporto (como as federações das mais diversas modalidades desportivas), além da representação de atletas.

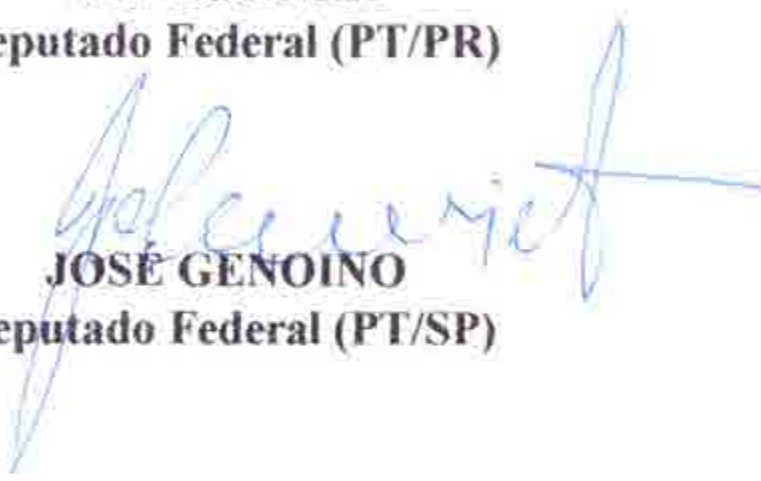
O presente Projeto de Lei é um esforço para que o parlamento brasileiro discuta, de forma aprofundada e necessária, as formas de fomento do desporto popular, amador e não profissional.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2000.


GILMAR MACHADO
Deputado Federal (PT/MG)

WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)


DR. ROSINHA
Deputado Federal (PT/PR)


JOSÉ GENOINO
Deputado Federal (PT/SP)

Lote: 80
Caixa: 123
PL Nº 2889/2000
5

PLENARIO - RECEBIDO
Em 19/04/00 às 16:58
Nome Pedro
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2000

Constitui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO e Outros

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, de autoria dos nobres Deputados GILMAR MACHADO, DR. ROSINHA, WALTER PINHEIRO e JOSÉ GENOÍNO, visa instituir o 'Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP'.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela trata da importante questão do financiamento das práticas desportivas. A Carta Magna prevê (art. 217, II) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

Trata-se, portanto de viabilizar o recurso do direito previsto na Constituição.

Com relação às fontes previstas, não nos cabe, do ângulo educacional, opor qualquer objeção, muito embora tenhamos séria dúvida quanto à adequação financeira e constitucionalidade dos incisos III e IV, do art. 2º e do art. 6º.

O conceito de desporto de base reúne desde as atividades lúdicas até as competitivas. Tal terminologia não é utilizada na legislação esportiva. Por este motivo, respeitando a intenção dos autores expressa no art. 4º, sugerimos que o nome do Fundo seja "Fundo de Promoção do Desporto Educacional e Não Profissional" – FUNDESP.

A composição do Conselho de Administração do Fundo parece-nos incompleta, uma vez que faltam agentes que defendam o desporto educacional. Por este motivo sugerimos pequena alteração na sua composição.

Com as anexas emendas, votamos favoravelmente ao PL nº 2889, de 2000.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator

00704710-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2000

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Institui o "Fundo de Promoção do Desporto Educacional e Não Profissional – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "desporto de base" não é utilizada pela legislação brasileira. O objetivo dos autores, expresso no art. 4º do Projeto, é incentivar o desporto não profissional.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

00704710-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2000

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º Fica criado o Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e Não Profissional, ao qual compete a gestão e o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDESP.

§ 1º Compõem o Conselho de que trata o *caput*:

I – Cinco representantes do Poder Executivo, entre os quais, necessariamente, os Ministros do Esporte e Turismo e da Educação;

II – Dois representantes das entidades de prática desportiva não profissional;

III – Dois representantes das entidades de administração desportiva não profissional;

IV – Um representante dos pais de alunos que pratiquem o desporto educacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – Um representante do Conselho de Secretaria de Estado da Educação – CONSED;

VI – Um representante da União Nacional dos Dirigentes de Ensino – UNDIME;

VII – Quatro representantes dos atletas não profissionais

VIII – Quatro representantes dos alunos que pratiquem desporto educacional.

§ 2º As representações de que tratam os incisos II a VIII serão eleitas pelos pares.

JUSTIFICAÇÃO

A composição originalmente indicada para o Conselho não contemplava os representantes dos interesses do desporto educacional, que é prioritário segundo a Constituição.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2000

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 3

Dê-se aos § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Os recursos de que tratam o caput serão repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de programas, projetos e atividades destinados ao fomento do desporto educacional e não profissional”.

§ 2º O repasse a que se refere o § 1º será precedido de avaliação pelo Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção ao Desporto Educacional e Não Profissional.

§ 3º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios constituir os respectivos Conselhos de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e Não Profissional.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º não indicava a aplicação de recursos no desporto educacional, que é prioritário, segundo a Constituição.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

00704710-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.889/2000, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Luizinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Celcita Pinheiro, Presidenta em exercício, Gilmar Machado, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Nice Lobão, Rafael Greca, Walfrido Mares Guia, Professor Luizinho, Lídia Quinan, Philemon Rodrigues, Gastão Vieira, Nelson Marchezan e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000

Deputada Celcita Pinheiro
Presidenta em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2000

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Institui o “Fundo de Promoção do Desporto Educacional e Não Profissional – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputada Celcita Pinheiro
Presidenta em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2000

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º Fica criado o Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e Não Profissional, ao qual compete a gestão e o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDESP.

§ 1º Compõem o Conselho de que trata o caput:

- I – Cinco representantes do Poder Executivo, entre os quais, necessariamente, os Ministros do Esporte e Turismo e da Educação;
- II – Dois representantes das entidades de prática desportiva não profissional;
- III – Dois representantes das entidades de administração desportiva não profissional;
- IV – Um representante dos pais de alunos que pratiquem o desporto educacional;
- V – Um representante do Conselho de Secretaria de Estado da Educação – CONSED;
- VI – Um representante da União Nacional dos Dirigentes de Ensino – UNDIME;
- VII – Quatro representantes dos atletas não profissionais;
- VIII – Quatro representantes dos alunos que pratiquem desporto educacional.

§ 2º As representações de que tratam os incisos II a VIII serão eleitas pelos pares.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputada Celcita Pinheiro
Presidenta em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2000

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se aos § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º.....
.....

§ 1º Os recursos de que tratam o caput serão repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de programas, projetos e atividades destinados ao fomento do desporto educacional e não profissional".

§ 2º O repasse a que se refere o § 1º será precedido de avaliação pelo Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção ao Desporto Educacional e Não Profissional.

§ 3º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios constituir os respectivos Conselhos de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e Não Profissional.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputada Celcita Pinheiro
Presidenta em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.889-A, DE 2000 (DO SR. GILMAR MACHADO E OUTROS)

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

***PROJETO DE LEI Nº 2.889-A, DE 2000**
(DO SR. GILMAR MACHADO E OUTROS)

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 28/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

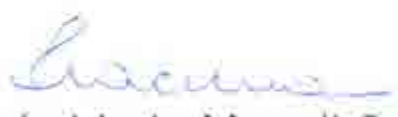
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.889-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-213/2000

Brasília, 2 de agosto de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 01/9 / 2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno a aprovação, com emendas, do PROJETO DE LEI Nº 2.889/2000 – do Sr. Gilmar Machado e Outros - que "institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputada Celcita Pinheiro
Presidenta em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 80 Caixa: 123

PL N° 2889/2000

20

cop
01/5/00
Wm
22.06/00
18.00
2566



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.889, de 2000, que *"Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal"*.

AUTOR: Deputado GILMAR MACHADO E OUTROS

RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.889, de 2000, determina a instituição do FUNDESP – Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base, com a finalidade de desenvolver as atividades desportivas de que trata o artigo 217 da Constituição Federal. Para tanto, são elencadas várias fontes de recursos com aplicação vinculada ao Fundo, inclusive mediante a criação de novas contribuições.

Apreciado o referido Projeto de Lei pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi o mesmo aprovado unanimemente, com as emendas nº 1, 2 e 3. Encontra-se agora a Proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição sob análise prevê a criação do Fundesp – Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base, com a finalidade de fomentar as



práticas desportivas. Destaque-se que em seu artigo 2º o projeto de lei define as receitas componentes do citado Fundo: I – dotações orçamentárias; II – receita da aplicação financeira de seus recursos; III – 5% do valor nominal dos contratos de licenciamento ou administração firmados entre as entidades que menciona; IV – 5% do valor nominal dos contratos de direito de transmissão de espetáculos desportivos firmados entre as entidades especificadas; V – prêmios de concursos de prognósticos não reclamados; VI – 5% da arrecadação da Loteria Esportiva; VII – doações.

Assim, vemos que os recursos vinculados ao Fundo decorrem da criação de novas contribuições, itens III e IV, e da alteração da vinculação de parte dos recursos da Loteria Esportiva e prêmios de concursos de prognósticos não reclamados. Essas receitas ficam vinculadas ao Fundo e às finalidades especificadas na própria lei, devendo os recursos serem repassados a Estados e Municípios. Contudo, sobre a criação de novos fundos, estabelece a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, em seu artigo 6º: “*É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União*”. Não obstante as ressalvas estabelecidas no parágrafo único desse mesmo artigo da Norma Interna, vemos que, atualmente, os fins colimados pelo referido Fundo encontram-se abrangidos pelas programações do Ministério da Educação. Assim, apesar do caráter meritório da Proposição, vemos que ela é alcançada pela proibição do artigo 6º da referida Norma Interna, que trata da procedimentos para a análise de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

As emendas de nº 01 a 03 adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por seu turno, promoveram alterações pontuais no Projeto de Lei:

- a) a emenda 01 altera apenas a ementa do Projeto de Lei, substituindo o termo “Desporto Educacional de Base” por “Desporto Educacional não-profissional;
- b) a emenda 02 altera a composição do Conselho Nacional de Administração do Fundesp; e
- c) a emenda 03 altera o art. 4º, determinando a aplicação dos repasses de recursos a Estados Municípios no desporto educacional e não profissional.

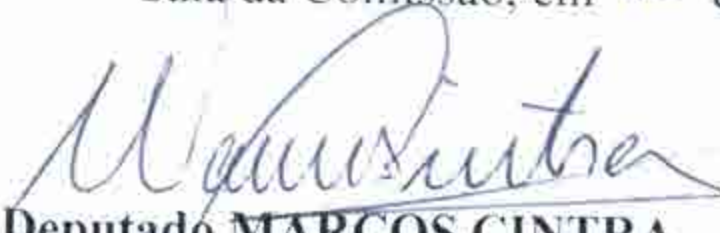
Tais emendas, contudo, não afastam os óbices quanto à análise de adequação orçamentária e financeira, apresentando-se também inadequadas e incompatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, quando integradas ao corpo do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.889, de 2000, no seu formato originalmente proposto, bem assim com as emendas nºs 01 a 03 adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 10 de MAIO de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.889/00 e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merz, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.889-B, DE 2000**
(DO SR. GILMAR MACHADO E OUTROS)

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 27/04/00*

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 03/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.889-B, DE 2000

(DO SR. GILMAR MACHADO E OUTROS)

Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº83/01 - CFT
Publique-se.
Em 31/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2170 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 83/2001

Brasília, 23 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.889/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 123
PL N° 2889/2000
28

RECEBIMOS DA	
Orgão	CCV
Data:	31/5/01
Folha:	1700
Folha:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.889/1997

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/10/2001 a 15/10/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário